



Número: **0600379-38.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **05/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600039-30.2020.6.16.0183**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 06000379-38.2020.6.16.0000, impetrado por Dione Correia de Freitas-Hora Certa - A Notícia Em Primeira Mão (pessoa jurídica), Dione Correia de Freitas e Rodrigo Salvadori, em face do ato perpetrado pelo Juiz DA 183ª Zona Eleitoral de Campo Mourão, Dr. Cezar Ferrari, tendo como interessado o Partido Cidadania de Campo Mourão, que em análise do pedido liminar, proferiu decisão acolhendo, em parte, a pretensão do partido interessado, determinando a interrupção da "transmissão por meio da página do facebook "Hora Certa -A notícia em primeira mão", e no programa "Boa Noite Comcam", de entrevistas e pronunciamentos do pré-candidato a prefeito Rodrigo Salvadori, até a sentença ou eventual determinação em sentido contrário", nos autos de Representação Eleitoral nº 0600039-30.2020.6.16.0183, ajuizada pelo Partido Cidadania em face dos ora impetrantes, com fulcro no art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97, cumulado com o artigo 3º e seguintes da Resolução nº 23.608/2019, alegando que a transmissão de um programa pela internet, no site "Hora Certa -A Notícia Em Primeira Mão", o denominado "Boa Noite Comcam" contava constantemente com a participação dos impetrantes, os quais tratavam de temas de interesse político comunitário. Ainda, Alegou-se que o referido programa não concedeu a oportunidade para os demais pré-candidatos participarem dele, o que violaria o disposto no art. 36-A, inc. I, da Lei nº 9.504/97, na medida em que seria necessário o tratamento isonômico (requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender o ato coator combatido, a decisão proferida nos autos da representação nº 0600039-30.2020.6.16.0183, permitindo a continuidade da aparição dos imetrantes no site "Hora certa" e vídeos denominados "Boa noite Comcam", até o final julgamento dessa ação e, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DIONE CORREIA DE FREITAS 07647014951 (IMPETRANTE)</b>	<b>GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b>

DIONE CORREIA DE FREITAS (IMPETRANTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RODRIGO SALVADORI (IMPETRANTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CIDADANIA - CAMPO MOURAO - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
JUÍZO DA 183 <sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10594 316	06/10/2020 13:34	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600379-38.2020.6.16.0000**

IMPETRANTE: DIONE CORREIA DE FREITAS 07647014951, DIONE CORREIA DE FREITAS, RODRIGO SALVADORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

INTERESSADO: CIDADANIA - CAMPO MOURAO - PR - MUNICIPAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 183<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR

**RELATOR:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIONE CORREIA DE FREITAS e outros, com pedido de tutela provisória *início litis* e *inaudita altera pars*, contra decisão também liminar proferida pelo Juízo da 183<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Campo Mourão, figurando como interessado o órgão partidário municipal do CIDADANIA.

Argumentam os Impetrantes que, na representação nº 0600039-30.2020.6.16.0183, movida pelo CIDADANIA em seu desfavor, foi concedida medida liminar para o fim de proibir a veiculação de entrevistas com o pré-candidato RODRIGO SALVADORI na página do Facebook nominada "Hora Certa - A Notícia Em Primeira Mão", de titularidade de DIONE CORREIA DE FREITAS, mais precisamente no programa de entrevistas "Boa Noite Comcam".

Foi concedida liminar (id. 9612466) "para suspender a decisão apontada como coatora até o julgamento do mérito da representação nº 0600039-30.2020.6.16.0183 ou do presente mandado de segurança, o que ocorrer antes".

Como certificado no id. 9752516, o Juízo da 183<sup>a</sup> Zona Eleitoral comunicou a prolação de sentença nos autos nº 0600039-30.2020.6.16.0183, na qual julgou improcedente o pedido da parte autora.

Em parecer (id. 10554516), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de extinguir o Mandado de Segurança sem resolução de mérito em razão da perda superveniente de objeto.

É o relatório.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

Extrai-se da inicial que o ato apontado como coator foi o deferimento de liminar, em primeira instância, impedindo os impetrantes de veicular entrevistas em sua página do Facebook.

Ocorre que seu interesse processual não mais subsiste.

Isso porque, nos autos de Representação Eleitoral sobreveio sentença indeferindo o pedido inicial e reafirmando o direito dos impetrantes de publicar entrevistas na página do Facebook, com os seguintes fundamentos:

Mais especificamente quanto a questão tratamento isonômico entre os candidatos, registro que alinho a presente decisão ao entendimento do e. TRE/PR na decisão liminar lançada em autos de mandado de segurança e juntada ao presente feito, no sentido de que se tratando da internet o meio de veiculação da propaganda antecipada o inc. I do art. 36-A da Lei 9.504/97 impôs a observação do mencionado tratamento isonômico somente às veiculações por rádio e televisão.

Nota-se, portanto, a ausência do interesse de agir, haja vista a inutilidade que o provimento jurisdicional poderia trazer aos impetrantes.

Sendo assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a extinção do feito sem a resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
( . . . . )  
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, diante da ausência de interesse processual, em decorrência da perda superveniente de objeto face à prolação de sentença nos autos de origem, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, inciso IV, alínea “a”, do RITRE/PR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária e seus substitutos a firmarem os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator





Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 06/10/2020 13:34:05

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100613253998500000010057492>

Número do documento: 20100613253998500000010057492

Num. 10594316 - Pág. 3